



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE:

RTOrd - 0011147-64.2018.5.18.0002

AUTOR: ALFREDO DE SOUZA, BENEDITO GARIBALDE DE ALMEIDA , CARLOS ANTONIO DE ANDRADE, CARLOS RODRIGUES RIBEIRO, DJALMA GRACIANO DE PINA, DURVAL ALVES RIBEIRO, ELIAS JABUR BITTAR, JOAO ALBERTO SANTANA, ELENI BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, JORGE RASSI, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE FRANCO DE SA, JOSE JOAQUIM BENTO , JOSE NORONHA FILHO, JOSE NUNES DE PAULA, JOSE RODRIGUES DA PAIXAO NETO, JOSE VICENTE BORGES, LUIZ AGOSTINHO RUGUE BERNARDES, MARINHO LEMOS FILHO, OLIRIA BATISTA DOS SANTOS, PETRONILHO ALVES DE MOURA, SEBASTIAO PEREIRA DE ALCANTARA, VILMAR ANTONIO DE TOLEDO
RÉU: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

DECISÃO

ALFREDO DE SOUZA e outros pleiteiam na exordial a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face de AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS.

Relatam que alguns dos reclamantes (Alfredo de Souza; Benedito Garibalde de Almeida; Durval Alves Ribeiro; Elias Jabur Bittar; João Alberto Santana; José Aparecido dos Santos; José Franco de Sá; Marinho Lemos Filho e Vilmar Antônio de Toledo) receberam notificação da reclamada para que deixassem o serviço público, tendo em vista o atingimento da idade de 70 anos e via de consequência, a ocorrência da aposentadoria compulsória.

Sustentam ainda que os demais autores (Carlos Antonio de Andrade; Carlos Rodrigues Ribeiro; Djalma Graciano de Pina; Eleni Batista da Silva; João Batista do Nascimento; Jorge Rassi; Jose Joaquim Bento; Jose Noronha Filho; Jose Nunes de Paula; Jose Rodrigues da Paixão Neto; José Vicente Borges; Luiz Agostinho Rugue Bernardes; Olíria Batista dos Santos; Petronilho Alves Moura e Sebastião Pereira De Alcantara),por estarem em situação semelhante e com receio de aplicação da mesmo entendimento, requerem, preventivamente, a medida liminar.

Analiso.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme preconiza o artigo 300, do Código de Processo Civil, são necessárias as configurações da possibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sub-judice, encontro a presença dos elementos que possibilitam o

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Vejamos. Em relação ao juízo de verossimilhança está clara a previsão legal a respeito da matéria, que é explicitamente tratada na Constituição Federal, em seu art. 40. Vejamos:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...)

II. compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar."

A Lei Complementar que versa sobre a matéria (LC nº152/2015), assim preconiza:

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I. os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; (...) (destaquei).

Portanto, reputo amplamente comprovada a verossimilhança da alegação.

Quanto ao periculum in mora, caso os autores fiquem afastados de suas atividades também resta patente, uma vez que a saída dos empregados acarreta prejuízo no desempenho das suas tarefas diárias.

Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, determinado à Reclamada que, no prazo de 5 dias, mantenha os autores em suas funções, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite do valor da causa.

Intimem-se as partes desta decisão, sendo a AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS por mandado, em caráter de urgência.

Notifique-se a reclamada.

GOIANIA, 31 de Agosto de 2018
RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA
Juiz Titular de Vara do Trabalho